



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.**

Autos nº. 0819481-78.2015.8.12.0001

**IDAEL CRISPIM DA FONSECA**, qualificado nos autos como Exequente na ação de *Cumprimento de Sentença de Obrigação de Fazer* em epígrafe, que move em face de **OI S/A**, também qualificada, vem à presença de Vossa Excelência, *MANIFESTAR* acerca da petição e documentos de fls. 1493/1537 apresentada pela Executada OI S/A, e, ao final, requerer o que segue:

A Executada foi intimada para que cumprisse a obrigação de restituir as ações ao Exequente, e veio a esse juízo informar que seria impossível cumprir tal determinação, alegando não ter condições de devolver as ações Telebrás nesse cumprimento.

Sendo assim, a Executada apresenta aos autos um cálculo de perito judicial, que segundo a Executada é de confiança do juízo, declarando que diante da impossibilidade de entregar as ações da Telebrás, apurou que o Exequente tem direito ao recebimento de perdas e danos no valor total de R\$ 11.974,40 (onze mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos) referente ao contrato pleiteado pelo Exequente.

Não merece guarida as alegações sustentadas pela Executada, conforme abaixo passamos a justificar:

## **I. DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR AÇÕES – RECONHECIMENTO DA EXECUTADA SOBRE IMPOSSIBILIDADE DA ENTREGA DAS AÇÕES – CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS**

A Executada descumpriu a decisão prolatada as fls. 1488/1490, qual seja, a de restituir as ações da Telebrás ao Exequente, apresentando aos autos um cálculo de perito judicial, que, segundo a Executada, é de confiança do juízo, e declarando que diante da impossibilidade de entregar as ações da Telebrás, apurou que o Exequente tem direito ao recebimento do valor total de R\$ 11.974,40 (onze mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), referente ao contrato pleiteado pelo Exequente.

Diante disso, e, em conformidade com o parecer técnico anexo a exordial, requer seja imediatamente a obrigação de fazer convertida em perdas e danos, em conformidade com os artigos 499 e 500, do NCPD, c/c artigo 84, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, com a aplicação dos parâmetros apresentados na petição de cumprimento.

## **II. DA PRECLUSÃO – REDISCUSSÃO PELA EXECUTADA DOS PARÂMETROS DOS CÁLCULOS DAS PERDAS E DANOS – MATÉRIA EXCLUSIVA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Em análise a petição da Executada, é notório que contraria a decisão prolatada as fls. 1488/1490, qual seja, a de restituir as ações ao Exequente, conforme determinado pelo d. magistrado.

Em nenhum momento da decisão prolatada pelo juízo determinou-se que a Executada apresentasse aos autos cálculo referente aos valores que faz jus o Exequente.

No entanto, insurge a Executada alegando que, para se apurar o *quantum* devido ao Exequente os cálculos devem seguir os parâmetros informando na petição de fls. 1493/1496, apresentando como devido o valor de R\$ 11.974,40 (onze mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), referente ao contrato pleiteado nesse cumprimento.

Excelência, a Executada, em nenhum momento de sua peça de defesa apresentada as fls. 317/325, impugnou os parâmetros dos cálculos apresentados pelo Exequente, o que pode ser comprovado pela simples leitura da impugnação ao cumprimento de sentença, o que motivou o magistrado a rejeitar a impugnação e reconhecer como devida a quantidade de ações reclamadas na inicial.

Se a Executada não concordava com os cálculos apresentados pelo Exequente deveria fazer tal questionamento quando da interposição da impugnação ao cumprimento de sentença, recurso cabível a espécie, e não apresentar aos autos o cálculo que entende devido por simplesmente entender que o “*os presentes autos não podem prosseguir conforme determinado no respeitável despacho*”.

Vale destacar que os parâmetros para realizar os cálculos das perdas e danos apresentados na petição inicial não foram contestados pela Executada, que, por sua vez, apenas alegou exceção do pagamento.

Ora, é cediço que nas impugnações ao cumprimento de sentença se faz necessário impugnar os parâmetros apresentados em caso de perdas e danos, porquanto, **o silêncio reputar-se-á como devido o valor apresentado pelo Exequente**, senão vejamos:

Prescreve o art. 507 do Novo Código de Processo Civil que:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

A Executada **apresenta intempestivamente** os parâmetros para calcular o *quantum* devido na conversão em perdas e danos, já que tal matéria deveria ser discutida em procedimento próprio em autos apartados, qual seja impugnação ao cumprimento de sentença, artigo 525 do NCCP.

Desta forma, não deve ser acolhida a petição de fls. 1493/1537, porquanto não preenche os requisitos legais para tais questionamentos, visto que a mesma manteve-se inerte no que se refere os cálculos apresentados pelo Exequente, requerendo desde já o seu desentranhamento, com o prosseguimento do presente cumprimento de sentença com a devida conversão em perdas e danos, nos termos da petição inicial.

### III. DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXECUTADA

Excelência, conforme acima explanado, a Executada não cumpriu com a determinação estabelecida na decisão de fls. 1488/1490, motivo pelo qual o presente cumprimento de sentença deve prosseguir com a devida conversão em perdas e danos, nos termos da petição inicial.

Todavia, por amor ao debate, o Exequente impugna os cálculos apresentados pela Executada porquanto não preenchem os requisitos legais para tais questionamentos, visto que a mesma manteve-se inerte no que se referem os cálculos apresentados pelo Exequente.

Ademais, os critérios utilizados pela Executada para definir os valores a serem pagos ao Exequente não seguem o determinado pela sentença exequenda, visto que tenta a Executada aplicar como parâmetro o VPA da referida empresa apurado em dezembro de 1996, quando deveria seguir o VPA correspondente a data da integralização, notemos:

### III.1 DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO

Para se chegar ao número de ações a ser retribuídas à parte Exequente, **deve-se levar em conta o valor efetivamente pago na data da assinatura do contrato**, e dividir referido valor pelo valor patrimonial da ação Telebrás na mesma data, conforme disposto na súmula nº. 371 do Superior Tribunal de Justiça. Segue:

**“Sumula 371: Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.”**  
Grifei e negritei.

Sustenta a Executada que os cálculos apresentados pelo Exequente não merecem prosperar já que não foi utilizado o VPA de dezembro de 1996, conforme já determinou o juiz em processo equivalente.

Ocorre que, o Exequente, ao contrário do que entende a Executada, aplicou a sumula 371 do STJ que determina que o VPA deve ser apurado com base no balancete do mês da integralização.

Sendo assim, cabe elucidar que o mês da integralização é aquele em que a Parte Exequente efetuou o pagamento de quota única ou da primeira parcela do capital investido, que, **in casu, ocorreu em 1994, motivo pelo qual foi utilizado o VPA de 09/1994.**

Conforme amplamente discutido nos Tribunais Estaduais, e entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Ementa: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA** CONJUGADO COM AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. DIFERENÇAS A RECEBER. **CRITÉRIO DE APURAÇÃO**. VPA. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO DA PRIMEIRA OU ÚNICA PARCELA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO INFRINGENTE. EXAME DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

I. Consoante o entendimento consolidado na 2ª. Seção do STJ, a complementação buscada pelos adquirentes de linha

telefônica mediante contrato de participação financeira firmado com a hoje Brasil Telecom S/A, deve tomar como base o valor patrimonial da ação, na data em que efetuada a sua integralização.

**II. Para tanto, o valor patrimonial da ação será apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização, consoante a orientação uniformizada pela 2ª Seção** (Resp n. 975.834/RS, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007), entendimento harmônico com a orientação enunciada no item I, acima.

III. Refoge ao Superior Tribunal de Justiça o exame de normas constitucionais afetas à competência do Pretório Excelso.

IV. Descabido o uso de embargos declaratórios quando, a pretexto de reparar vícios aqui não encontrados, pretendem efeito meramente infringente ao julgado, para forcejar uma decisão favorável à tese que defendem, já repelida pelo aresto embargado.

V. Embargos declaratórios rejeitados.

RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

Segue decisão da 2ª Turma:

***Ementa: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.***

1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

**3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.**

**4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. (grifei)**

5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 975834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 115) (Grifou-se)

Segue o entendimento da 3ª Turma do STJ:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). SÚMULA Nº 371 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira deve **ter como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (Súmula nº 371/STJ).**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1310678/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014). (Grifou e negritou)

Portanto, para se apurar o número de ações Telebrás a serem retribuídas ao consumidor na assinatura do contrato, e, por consequente, apurar a quantidade na data determinado pelo juiz *a quo*, ou seja, 180 dias a contar da intimação da sentença, necessário se faz: (1) dividir a quantia investida (valor original do contrato), devidamente corrigida pelo IGP-M/FGV, pelo VPA da data da integralização, conforme já exposto acima e, posteriormente, (2) com o número de ações na data da integralização, as mesmas devem ser convertidas, levando em conta os eventos de grupamentos e desmembramentos existentes na empresa executada, desde a data da compra do contrato até a data que a mesma deveria indenizar à parte exequente, nos termos do Parecer Técnico Extrajudicial anexo, qual seja, 180 dias após a intimação da sentença, data limite imposta na sentença, para que a executada investisse o consumir na condição de assinante, ou seja, o consumidor deixaria de ser acionista e passaria a ser assinante, recebendo as ações devidas.

### III.2 DOS JUROS MORATÓRIOS

Por fim, a Executada não cumpriu com sua obrigação contratual de inscrever os consumidores na condição de assinantes das linhas telefônicas, fato este, que culminou no ajuizamento de ação civil pública em 27/08/1997, sendo a Executada devidamente citada na referida ação em 03/10/1997, momento em que tomou conhecimento do pedido para retribuir as ações TELEBRÁS à todos os prejudicados por sua conduta lesiva.

Dessa forma, a data para início da contagem dos juros moratórios deve ser a data da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública (03/10/1997), conforme já pacificado em recente entendimento do STJ, em julgamento proferido em recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP). Vejamos os julgados:

## TRECHO DA EMENTA

(...) “3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 1.418, de 19.206), declarar-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.” (...)

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=33731038&tipo=5&nreg=201300535517&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141016&formato=PDF&salvar=false>

Portanto, para o computo dos juros moratórios deve ser considerada a data inicial o dia 03/10/1997, aplicado o percentual de 0,5% ao mês até a vigência do Novo Código Civil, e a partir de então, a razão de 1,0% ao mês, calculado ao final e de forma simples, até a data do efetivo pagamento,

## IV. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência:

a) considerando o descumprimento da Executada em restituir as ações, **requer a conversão da obrigação em perdas e danos nos termos dos pedidos iniciais**, em conformidade com os artigos 499 e 500, do NCPC, c/c artigo 84, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor;

b) determinar a intimação da Executada, na pessoa do seu advogado, para **cumprir voluntariamente a obrigação no prazo de quinze dias, com o depósito no valor de R\$ 263.249,35** (duzentos e sessenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), nos termos do pedido inicial e cálculo de fls. 44/104, em razão da ausência de impugnação por parte da Executada aos parâmetros apresentados no cumprimento de sentença pelo Exequente;

c) na remota hipótese de a Executada não cumprir a obrigação no prazo determinado, acrescer ao valor da condenação a multa de dez por cento, consoante o §1º, do artigo 523, do NCPC, com a expedição de mandado de penhora pelo sistema BACEN-JUD das quantias existentes em contas bancárias em nome da Executada, no valor total, conforme preceitua o artigo 854, do NCPC;

d) sejam rejeitados os cálculos apresentadas pela Executada OI S/A, uma vez que pela simples análise, não correspondem com o título executivo e com os parâmetros apresentados no cumprimento sem qualquer impugnação, pois o VPA

utilizado como parâmetro não corresponde ao da data da integralização, conforme determina a Súmula 371 do STJ, e os juros moratórios foram desconsiderados;

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2016.

**IGOR VILELA PEREIRA**  
**OAB/MS 9.421**

**MARCELO FERREIRA LOPES**  
**OAB/MS 11.122**

**AMANDA VILELA PEREIRA**  
**OAB/MS 9.714**